

I – PROCESSO Nº: SGPE 20359/2014.

II – ORIGEM: REIT/GAB

III – INTERESSADO: Giulia Lucena Andreazza

IV – ASSUNTO: Requer revalidação de diploma do curso de administração de empresas, concluído em 2014, na instituição de ensino East Tennessee State University – Estados Unidos

V – HISTÓRICO:

14/11/2014 Abertura do processo pelo interessado

17/11/2014 Diretora de ensino da ESAG encaminha processo ao chefe do departamento de administração de empresas (DAE) para parecer

20/11/2014 Relator Nério Amboni tem processo encaminhado para relatar parecer à reunião de departamento de administração de empresas

10/03/2015 Parecer do DAE emitido solicitando complementação de créditos para validação, aceito pela interessada

22/09/2015 Parecer conclusivo do departamento emitido em favor da complementação de créditos para validação do diploma.

22/08/2016 Interessada junta documentos comprovando complementação de créditos

24/08/2016 DAE encaminha para relator emitir parecer

12/09/2016 Parecer de relator é aprovado em reunião do DAE

10/11/2016 Parecer da relatora Ana Paula Menezes Pereira é aprovado em reunião do conselho de centro.

17/11/2016 Processo é encaminhado à PROEN para designação de relator à próxima reunião do CONSEPE.

28/11/2016 Processo é encaminhado a este relator para parecer à próxima reunião do CONSEPE.

VI – ANÁLISE:

Analisa-se aqui a homologação, seguindo o que requer o art. 14 da res. 023/2015-CONSEPE, do processo de revalidação de diploma do curso de administração de empresas para a interessada Giulia Lucena Andreazza que efetuou o curso no exterior na *East Tennessee State University*.

Verificam-se os documentos apensados ao processo, sendo os estrangeiros traduzidos por tradutora juramentada e com visto consular do consulado em Atlanta nos EUA. Os documentos anexos respeitam a lista indicada no art. 3º da mencionada resolução do CONSEPE.

Tendo analisado o trâmite do processo, percebe-se que a interessada o submeteu à UDESC no final do ano de 2014, e o parecer inicial do DAE foi emitido em março de 2015, o que impediu que ela conseguisse cumprir a complementação de créditos solicitada no ano de 2015, respeitando inciso II do art. 11. Assim, o processo se estendeu até 2016, e a lista de disciplinas cursadas como disciplina isolada na UDESC para suprir créditos faltantes, conforme rege o parágrafo único do art. 11 da resolução de validação, foi satisfeita. Dessa forma, permitiu-se que a determinação do relator do processo de validação no departamento viesse a ser cumprida satisfatoriamente para sua aprovação.

Com base nos documentos apresentados e na análise do trâmite do processo desde sua apresentação inicial pela interessada, este relator verifica a consistência dos pareceres que permite a homologação do processo no CONSEPE.

VII – VOTO: Favorável à solicitação de revalidação solicitada.



Relator Prof. Aleksander Sade Paterno – Diretor de Ensino - CCT/UDESC

Reunião CONSEPE - Florianópolis, 22 de fevereiro de 2017

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO CONSEPE - UDESC aprovou o presente parecer na sessão de 28/02/2017
Presidente do CONSEPE

